



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR EDILBERTO DUDU/PT

PROJETO DE INDICATIVO DE LEI

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()

Nº 343/19

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)
Ver. **EDILBERTO DUDU /PT**
*Pres. Da Comissão de Planejamento Urbano,
Transporte e Acessibilidade.
Ouvidor Geral CMT*

EMENTA
Dispõe sobre a implementação do programa municipal de combate e prevenção a Dengue e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O poder executivo Municipal implementará o Programa Municipal de combate à Dengue, no município de Teresina.

Art. 2º Fica implantado o Programa Municipal de Combate a Prevenção à Dengue, a ser coordenado por órgão determinado pelo poder executivo municipal de Teresina, com o objetivo de controlar as infestações pelo mosquito "Aedes aegypti", para reduzir a incidência da dengue e evitar a letalidade por febre hemorrágica, mediante os seguintes objetivos:

- I. Levantamento de índices de infestação;
- II. Realização de ações no controle mecânico, químico e biológico para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue.
- III. Gerenciar os estoques de inseticidas e biolarvicidas para combate ao vetor e meios de diagnósticos de dengue.
- IV. Promover ações de educação em saúde nas escolas e constante mobilização social.
- V. Notificação de casos de dengue ou suspeitos;
- VI. Instituir investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue hemorrágica.

Art. 3º Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários de imóveis, obrigados a adotar as medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulos de lixo e de materiais inservíveis, de forma a evitar condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores da dengue, ou seja, dos mosquitos do gênero *Aedes*. Observando-se, ainda, as seguintes exigências específicas:

I - os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins ficam obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores referidos neste Artigo;

II - os responsáveis por cemitérios compete exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, orientando as pessoas, para que não mantenham sobre os túmulos vasos ou recipientes, que contenham ou retenham água;

III - os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos devem adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não de chuvas, bem como a limpeza das áreas sobre sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis, que possam acumular água, de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes;

IV - os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, devem manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos;

V - nas residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, instalações públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis, obrigados a mantê-los permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva à proliferação de mosquitos;

VI - nos estabelecimentos que comercializam produtos de consumo imediato, contidos em embalagens descartáveis, ficam obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte.

Vereador Edilberto Borges DUDU/PT

Pres. Da Comissão de Planejamento Urbano Transporte e Acessibilidade.
Ouvidor Geral CMT

Art. 4º O Poder Público Municipal promoverá ações de fiscalização administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham ou possam colocar a população em risco de contrair doenças relacionadas ao *Aedes aegypti* ou ao *Aedes albopictus*.

Art. 5º Em caso de descumprimento do disposto no Artigo 3º desta Lei, os responsáveis estarão sujeitos, respectivamente:

I - à notificação prévia para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias;

II - não regularizada a situação no prazo referido, a aplicação de multa nos termos da legislação municipal pertinente;

III - persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados da autuação mencionada na alínea anterior, a aplicação da multa será em dobro e haverá o fechamento administrativo por um dia do estabelecimento.

Art. 6º As infrações, segundo disposto nesta Lei, classificam-se em:

I - Leve - quando detectada a existência de um a dois focos de vetores;

II - Média - de três a quatro focos;

III - Grave - de cinco a seis focos;

IV - Gravíssima - de sete ou mais focos.

Art. 7º As infrações previstas no artigo anterior, estarão sujeitas à imposição das seguintes multas determinados pelo executivo.

Art. 8º A competência para aplicação, das multas estabelecidas caberá ao poder executivo municipal.

Art. 9º As decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentaria próprias e suplementadas se necessário.

Art. 10º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Através deste Projeto de Lei, O poder executivo municipal revitalizará o combate ao mosquito da dengue no Município de Teresina, para evitar que haja a proliferação de uma epidemia, inclusive, óbitos. Neste caso, como em tantos outros, prevenir é o melhor remédio.

Nos últimos dias temos nos deparado com situações preocupantes, como índices graves de proliferação do mosquito e da doença.

O presente projeto visa, estabelecer uma política permanente de conscientização e combate ao mosquito da dengue, criando mecanismo de detecção, controle e ate mesmo sanções para que descumprir mecanismos estabelecidos no presente projeto.

Por julgar o tema de alta relevância, rogo os meus pares pela aprovação do projeto em tela.

